



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381628**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013345-88.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CLAUDINEI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3.510**

**APELAÇÃO Nº 1013345-88.2024.8.26.0482**

**APELANTE: Claudinei de Souza**

**APELADO: Banco BMG S/A**

**COMARCA: Presidente Prudente**

**JUIZ: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Cancelamento. Prosseguimento de descontos em benefício. Suposta ofensa ao dever de informação. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Continuação de descontos após cancelamento em conformidade com regulamentação (art. 17-A, IN 28/2008 do INSS). Informações comprovadamente disponibilizadas para parte autora. Dever de informação respeitado. Ausência de nulidade. Recurso da consumidora improvido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudinei de Souza contra a sentença que julgou sua ação condenatória ajuizada contra o Banco BMG S/A.

A parte autora alega que contratou cartão de crédito consignado em 2019 e cancelou-o em 2022, mas que a parte ré continua a realizar descontos em seu benefício previdenciário, sem informar adequadamente sobre o saldo ou tempo faltante para quitação. A parte autora ajuizou esta ação buscando o cancelamento do cartão de crédito consignado, a declaração de inexistência do débito derivado do negócio, ressarcimento do valor descontado e reparação por dano moral.

Em resposta a determinação do Juízo, o INSS informou

que o contrato fora suspenso em 2022 pela própria parte ré, mas que os descontos efetivamente continuaram (fls. 46/49).

Em contestação, a parte ré esclareceu que o cartão de crédito consignado fora cancelado a pedido da parte autora (fls. 79), mas que os descontos no benefício prosseguiram para quitar a dívida incorrida durante a vigência do contrato. Reproduziu tela de seu sistema, indicando o valor total da dívida e o saldo restante (fls. 80), acrescentando que outras informações estão disponíveis no site do banco (fls. 83).

O Juízo julgou a ação improcedente (fls. 167/172), por entender que os descontos continuaram regularmente para saldar o débito incorrido pela parte autora, nos termos do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. A parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais; os honorários foram fixados por equidade em 15% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 175/186), insistindo nas razões de sua inicial. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 36).

Contrarrazões a fls. 191/210.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20/02/2025 (fls. 202).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

A parte autora insiste que os descontos em seu benefício são indevidos, por falta de informação adequada da parte ré.

O art. 17-A da [Instrução Normativa 28/2008 do INSS](#) assim regulamenta as consequências do cancelamento do cartão de crédito consignado:

*Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.*

*§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.*

Depreende-se do dispositivo que o cancelamento do cartão de crédito consignado importa na continuidade de descontos do benefício, até a quitação do saldo devedor incorrido durante o uso do cartão.

No caso dos autos, a parte autora admitiu, em sua reclamação ao Procon (fls. 25), que (1) as informações pretendidas podiam ser obtidas no aplicativo da parte ré (“o consumidor [...] ficando ciente posteriormente que [...] teria que acessar via app para buscar a documentação em questão”, fls. 25); (2) após o cancelamento do cartão, foi informada que a dívida de R\$ 2.493,00 seria quitada em 36 parcelas de R\$ 94,65.

Além disso, a parte ré apresentou reprodução de tela (fls. 80) informando a situação da dívida na ocasião, acrescentando que esse dado poderia ser obtido diretamente no site da empresa (fls. 83).

À luz dessas circunstâncias, conclui-se que os

descontos são regulares e que o dever de informação foi respeitado pela parte ré, descabendo qualquer invalidação de contrato ou anulação de dívida.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do CPC, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator